



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR
Fis 11
Rub 79

Parecer n.º 32/2022/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 145/2019 que “Introduz alterações na Lei n.º 8.764, de 07 de dezembro de 2007, que “dispõe sobre a inclusão de informações e procedimentos nos boletins de ocorrência de acidentes de trânsito com vítimas, para o recebimento de indenização, prevista em lei, paga pelo seguro obrigatório”, para acréscimo de informações e procedimentos complementares.”.

Autor: Deputado Guilherme Maluf

Relator (a): Deputado (a) Wilmair da Orla Brasil

I – Relatório

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 145/2019, de autoria do Deputado Guilherme Maluf, que introduz alterações na Lei n.º 8.764/2007, que “*Introduz alterações na Lei n.º 8.764, de 07 de dezembro de 2007, que “dispõe sobre a inclusão de informações e procedimentos nos boletins de ocorrência de acidentes de trânsito com vítimas, para o recebimento de indenização, prevista em lei, paga pelo seguro obrigatório”, para acréscimo de informações e procedimentos complementares”.*

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 21/02/2019, sendo colocada em primeira pauta no dia 26/02/2019, com o devido cumprimento no dia 13/03/2019 (fls. 02/06v).

Ato contínuo, a propositura foi encaminhada à Comissão de Segurança Pública e Comunitária em 20/03/2019, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação (fls. 07/10), tendo sido aprovada em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 10/12/2019 (fl.10v).

Em sua justificativa, o Autor da proposição assim expõe:

“Justifica-se esta proposta, tendo em vista que, mesmo diante da existência da Lei n.º 8.294, de 02 de janeiro de 2005, que dispõe sobre a inclusão de informações e procedimentos nos boletins de ocorrência de acidentes de trânsito com vítimas, para o recebimento de indenização, prevista em lei, paga pelo seguro obrigatório, cuja a autoria é do nosso saudoso Dep. Walter Rabelo, nota-se tendência de queda de indenizações do Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre.





ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR
Fis <u>12</u>
Rub <u>ng</u>

O Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, mais conhecido como Seguro DPVAT, existe desde 1974. É um seguro de caráter social que indeniza vítimas de acidentes de trânsito, sem apuração de culpa, seja motorista, passageiro ou pedestre. O DPVAT oferece coberturas para três naturezas de danos: morte, invalidez permanente e reembolso de despesas médicas e hospitalares (DAMS).

A Seguradora Líder DPVAT informa em seu BOLETIM ESTATÍSTICO ANO 06, Volume 04:

No ano de 2016 as indenizações pagas pelo Seguro DPVAT registraram redução de 33% ante o ano de 2015. Os casos de Invalidez Permanente, apesar de representarem a maioria das indenizações pagas pelo Seguro DPVAT no período (80%), registraram redução de 33% ante o mesmo período de 2015. Os casos de Morte registraram redução de 21% em relação ao mesmo período de 2015 e sua participação foi menor na quantidade de indenizações em relação às demais coberturas (7%). Na cobertura de DAMS houve a maior redução entre as três naturezas, apresentando 42% menos indenizações em relação ao mesmo período do ano anterior. Os pagamentos das indenizações referem-se às ocorrências no período e em anos anteriores, observado o prazo prescricional de 3 (três) anos para solicitar o benefício do Seguro DPVAT.

As análises dos boletins estáticos da Seguradora Líder DPVAT, disponíveis no sítio eletrônico da mesma, demonstram uma diminuição da porcentagem anual de indenizações pagas a cada ano do período 2013-2016.

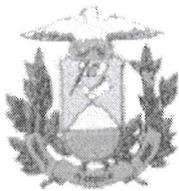
Mas a análise do RELATÓRIO DE ACIDENTES DE VEÍCULO POR TIPO - MATO GROSSO/MT, da Unidade de RENAEST/DETRAN/MT (Fonte: PM/MT), disponível no sítio eletrônico do Departamento Estadual de Trânsito, mostra uma flutuação do número de acidentes no estado, com alta acentuada no ano de 2015, o que não condiz com a diminuição de indenizações pagas.

Entendemos que a movimentação ao entorno desta propositura poderá, inclusive, tirar o Poder Público da inércia para o cumprimento da Lei nº 8.294, de 02 de janeiro de 2005, o que ajudará a tornar a questão pública, e estimulará que os acidentados recebam sua indenização de Direito.

A eventual sanção desta proposta também aumentará a transparência de informações e o acesso da população à esses dados.

Ainda em consonância com o art. 39 da Constituição Estadual, a iniciativa de lei que verse sobre a matéria de que trata o projeto em tela é permitida a parlamentar.





ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Conforme o exposto, entendemos como de fundamental importância, submeto aos nobres pares a presente proposta a qual solicito o devido apoio para sua análise e aprovação.”.

A segunda pauta foi devidamente cumprida no período de 11/12/2019 e 18/12/2019 (fl. 10v), quando então o projeto foi encaminhado para esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação na data de 19/12/2019, para análise e emissão de parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico acerca de todas as proposições oferecidas à deliberação desta Casa de Leis.

O presente projeto de lei objetiva introduzir alterações na Lei nº 8.764 de 07 de dezembro de 2007, para acréscimo de informações e procedimentos complementares nos boletins de ocorrência de acidentes de trânsito com vítimas, para o recebimento de indenização, prevista em lei, paga pelo seguro obrigatório, mais especificadamente no que concerne a redação do parágrafo único do artigo 1º da referida lei, dispondo a proposição do seguinte:

*“Art. 1º Esta Lei altera a **Lei nº 8.764, de 07 de dezembro de 2007**, que “dispõe sobre a inclusão de informações e procedimentos nos boletins de ocorrência de acidentes de trânsito com vítimas, para o recebimento de indenização, prevista em lei, paga pelo seguro obrigatório”, com intuito de acrescer informações e procedimentos complementares.*

*Art. 2º Fica alterado parágrafo único do **Art. 1º da Lei nº 8.294, de 02 de janeiro de 2005**, que dispõe sobre a inclusão de informações e procedimentos nos boletins de ocorrência de acidentes de trânsito com vítimas, para o recebimento de indenização, prevista em lei, paga pelo seguro obrigatório, que passa a vigorar com a seguinte redação:*

“Art. 1º (...)

***Parágrafo único** Os procedimentos a que se referem o caput são:*

I - determinação gráfica no boletim de ocorrência dos prazos do envio do requerimento, pedindo a devida indenização ao consórcio de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos de vias terrestres (DPVAT);

II - relação, por escrito, de todos os documentos necessários, conforme o tipo de indenização pleiteada, e das seguradoras onde se poderá solicitar a indenização;

III - especificação dos prazos para requerimento do pagamento da indenização;



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR
Fis 14
Rub 702

IV - informação, por escrito, da seguradora ou do órgão e seu respectivo endereço, telefone e horário de funcionamento do núcleo do seguro DPVAT, para onde deverão ser encaminhados os requerimentos de pedido de indenização e demais documentos, legalmente exigidos;

V - os tipos de coberturas, ou seja, por morte, invalidez permanente total ou parcial e despesas com assistência médica e suplementar;

VI - os valores da indenização;

VII - os beneficiários, entendidos estes como qualquer vítima de acidente envolvendo um veículo automotor de via terrestre ou seu beneficiário legal;

VIII - a desnecessidade de identificação do veículo causador do acidente;

IX - a desnecessidade de apuração da culpa;

X - informação de que não há limite de vítimas para fins de indenização para um mesmo acidente."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (grifo e negrito nosso)

Preliminarmente cumpre informar que a proposição apresenta **erro material** quanto a legislação que se pretende alterar, haja vista que, o artigo 2º da proposição faz menção a alteração do parágrafo único do Art. 1º da Lei nº 8.294, de 02 de janeiro de 2005 que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de constar placa de advertência sobre o uso inadequado de anabolizante para a saúde dos humanos nas dependências de academias de ginástica, clubes esportivos ou similares no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.", norma esta que não se refere ao teor do conteúdo proposto.

Sendo assim, a proposição em questão, aplica-se o disposto no art. 7º, incisos I, II e III da Lei Complementar n.º 95 de 26 de fevereiro de 1998, que regulamenta o processo legislativo em âmbito nacional, que assim dispõe:

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva; (negrito nosso).

Ademais no âmbito estadual a proposição contraria o artigo 7º, incisos I, II e III, bem como o artigo 19 da Lei Complementar nº 06, de 27 de dezembro de 1990 que "Dispõe sobre Processo Legislativo, a elaboração, a redação e a consolidação das leis e dá outras providências.", vejamos:

Art. 7º O primeiro artigo da lei indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

II - a lei não conterá matéria estranha ao seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;





III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva.

Art. 19 Na elaboração de lei cujo propósito seja o de alterar norma legal vigente, será indicada, de modo preciso, no artigo anterior aquele que detalhará as modificações efetuadas a lei e a parte a ser modificada. (negrito nosso).

Nesta perspectiva, o Regimento Interno desta Casa de Leis, é claro ao dispor sobre a presente circunstância, vejamos:

Art. 154 Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Assembleia Legislativa e consiste em:

(...)

III - projeto de lei ordinária;

(...)

Parágrafo único As proposições deverão ser redigidas em termos claros e sintéticos.

Art. 155 Não se admitirão proposições:

(...)

IV - quando redigidas de modo a que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetivada;

(...)

VIII - quando, em se tratando de substitutivo, emenda ou subemendas, não guardem direta relação com a proposição;

IX - quando não devidamente redigidas;

X - consideradas prejudicadas, nos termos do art. 194;

Portanto, com base nos referidos artigos, e levando em consideração que a proposição incorre em erro material, haja vista não estar redigida corretamente, resta, portanto, prejudicada sua discussão e votação, conforme determina o Regimento Interno.

É o parecer.



III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, **em face da prejudicialidade**, voto **contrário** à aprovação do Projeto de Lei n.º 145/2019, de autoria do Deputado Guilherme Maluf.

Sala das Comissões, em 29 de 03 de 2022.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 145/2019 – Parecer n.º 32/2022
Reunião da Comissão em 29 / 03 / 2022
Presidente: Deputado <i>Wilmair Dal Berto</i>
Relator (a): Deputado (a) <i>Wilmair Dal Berto</i>

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, em face da prejudicialidade , voto contrário à aprovação do Projeto de Lei n.º 145/2019, de autoria do Deputado Guilherme Maluf.

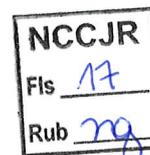
Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	<i>Wilmair Dal Berto</i>
Membros (a)	<i>H.</i>



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA



Reunião	3ª Reunião Ordinária Híbrida		
Data	29/03/2022	Horário	08h00min
Proposição	Projeto de Lei nº 145/2019		
Autor (a)	Deputado Guilherme Maluf		

VOTAÇÃO

Membros Titulares	Sim	Não	Abstenção	Ausente
Deputado Dilmar Dal Bosco – Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Sebastião Rezende – Vice-Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr. Eugênio	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputada Janaina Riva	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Deputado Max Russi	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Membros Suplentes				
Deputado Carlos Avallone	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Xuxu Dal Molin	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Faissal	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Delegado Claudinei	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr Gimenez	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Soma Total	3	0	0	2

CERTIFICO: Matéria relatada pelo Deputado Dilmar Dal Bosco presencialmente com parecer CONTRÁRIO. Votaram com o Relator o Deputado Dr. Eugênio presencialmente e o Deputado Sebastião Rezende por videoconferência. Ausente a Deputada Janaina Riva e o Deputado Max Russi. Sendo a propositura aprovada com parecer CONTRÁRIO.

Waleska Cardoso
Consultora Legislativa - Núcleo CCJR